

XMO (A) SR. (A) DR. (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA \_\_<sup>a</sup> VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE SANTIAGO – RIO GRANDE DO SUL

**URGÊNCIA**

**OBJETO: PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – art. 300, CPC c/c art. 6º,§12º da Lei 11.101/2005**

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

**GUASSO & GUASSO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o número 03.474.308/0001-67, com sede na Rua Sete de Setembro, n.º 479, Bairro Centro, em Santiago/RS, CEP 97.700-240, **GUASSO DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número 97.454.789/0001-92, com sede na Rua Osvaldo Aranha, n.º 84, Sala A, Bairro Centro, em Santiago/RS, CEP 97.700-190 e **COMÉRCIO DE MIUDEZAS SANTIAGO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o

MARCELO DE FARIA CORRÉA ANDREATTA - OAB/RS 92.661  
RODRIGO BOTELHO VIEIRA - OAB/RJ 102.242  
CÍCERO PEREIRA ALENCAR - OAB/DF 60.116

número 94.267.929/0001-25, com sede na Rua Pinheiro Machado, n.º 1399, Bairro Centro, em Santiago/RS, CEP 97.700-435CEP 97.700-240, neste ato representadas por seus procuradores que esta subscrevem, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor

## **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

com fundamento nos artigos 6º, §12º, 47, 48 e 51, da Lei 11.101/2005 - LRE pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

### **1. DO FORO COMPETENTE**

A competência para o processamento do pedido de recuperação judicial é o foro da Comarca de Santiago/RS, local de seu principal estabelecimento, conforme dispõe o artigo 3º da Lei 11.101/05:

**Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.**

Com efeito, trata-se de empresas brasileiras e é nesta cidade que concentram seus negócios desde a sua constituição, conforme demonstram seus instrumentos constitutivos, não restando dúvidas quanto a competência territorial para deferir o processamento do pedido de recuperação judicial perante um dos respeitáveis juízos cíveis desta Comarca.

## **2. - DO HISTÓRICO DA REQUERENTE E DAS CAUSAS CONCRETAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (ART. 51, I, LEI 11.101/2005)**

Há mais de três décadas, nasceu o Grupo Guasso com um objetivo claro: gerar emprego e renda para a cidade de Santiago e sua região.

Fundado em outubro de 1991 por Vander João Guasso e Vanda Maria Guasso, a "Comércio de Miudezas Santiago Ltda" (Miscelânea) foi a primeira semente desse empreendimento **que viria a se tornar uma referência no setor supermercadista.**

Em outubro de 1999, a história do grupo ganhou um novo capítulo com a criação da "Guasso & Guasso Ltda" (Guasso Supermercados), uma empresa familiar que inicialmente envolveu Vanda Maria Guasso e a então esposa de Vander Guasso, Jane Peruzi.

No entanto, Vander logo ingressou na sociedade, assumindo uma parte vital do negócio. A partir daí, a empresa não apenas se consolidou em Santiago, mas também expandiu suas operações para outras cidades da região centro-oeste do Estado do Rio Grande do Sul, cumprindo o seu propósito de geração de empregos e desenvolvimento econômico.

Além disso, o Grupo Guasso adquiriu a "Guasso Distribuidora" em 2012, ampliando ainda mais suas operações e seu impacto na região. A distribuidora passou a atender não apenas Santiago, mas também a microrregião, tornando-se uma parte essencial do grupo.

**A busca por excelência e a dedicação do grupo foram coroadas com prêmios de reconhecimento a partir de 2005, concedidos por diversas instituições, incluindo a AGAS (Associação Gaúcha de Supermercados), jornais locais e outros.**

O Grupo Guasso se destacou como um dos principais *players* do setor, oferecendo aos seus clientes acesso a produtos de alta qualidade a preços acessíveis, graças à sua posição de franqueado da rede Super, a maior rede em faturamento no estado do Rio Grande do Sul.

O Grupo Guasso sempre manteve seu foco em atender uma ampla gama de clientes, incluindo aqueles das classes B, C e D, bem como pequenos empreendimentos como restaurantes, bares e minimercados. Isso não apenas impulsionou o crescimento do grupo, mas também garantiu que 324 colaboradores (dados de 2022) e suas famílias dependessem do sucesso do negócio.

**Atualmente o Grupo conta com 215 colaboradores. Pretende-se retomar a pleno as operações.**

Com uma gestão predominantemente familiar, liderada por Vander Guasso, a empresa investiu em profissionalização, contando com o apoio de um contador ligado à empresa, uma gerente financeira, setores de recursos humanos e compras, e gerentes em cada uma das lojas. Essa estrutura sólida permitiu que o Grupo Guasso prosperasse durante anos.

Entretanto, como em qualquer história de sucesso, desafios surgiram. O primeiro sinal de dificuldade econômica se manifestou em janeiro de 2021.

**No final de 2019, a empresa tomou um significativo valor de crédito para expandir suas operações e construir seu primeiro atacarejo. No entanto, a pandemia de COVID-19 interrompeu as obras em março de 2020, o que resultou em atrasos na abertura do empreendimento.**

Compromissos financeiros previamente assumidos precisaram ser honrados, apesar da suspensão das obras, o que gerou um atraso de sete meses na abertura.

O cenário se agravou ainda mais com o aumento do endividamento da empresa apontado no relatório do BACEN, o que restringiu a capacidade de obter novos créditos para manter as operações normais. Além disso, o aumento das taxas de juros, que afetaram os custos financeiros da empresa, e a redução do consumo após a pandemia, devido ao aumento dos custos de produtos, exacerbaram os desafios.

**Apesar de todas as dificuldades enfrentadas, o Grupo Guasso fechou o ano de 2022 com treze unidades funcionando, um estoque superior a oito milhões de reais e um faturamento mensal da ordem de onze a doze milhões de reais, de forma que conseguia enfrentar seu elevado endividamento.**

A situação atingiu seu ápice quando Vander Guasso, em meio a dificuldades financeiras enfrentadas por

sus empresas, foi abordado por sócios de uma tradicional empresa gaúcha, chamada MARPA GESTÃO TRIBUTÁRIA, que prestava assessoramento na seara tributária.

Vander conhecia-os há alguns anos, e a MARPA propôs intermediar a venda de seus supermercados para um grupo composto por um fundo de investimentos chamado VTX e um banco digital chamado Libra.

A proposta lhe pareceu positiva, posto que, apesar de receber pessoalmente pouquíssimos recursos financeiros imediatos, o fundo de investimentos capitalizaria as empresas, eliminando o risco de um agravamento da crise financeira, assim como lhes entregariam os imóveis da rede e pagariam aluguéis, garantindo-lhe uma aposentadoria e eliminando qualquer risco de prejuízo a credores e trabalhadores.

Reitere-se que o intermediário era empresa tradicional, de atuação em nível nacional, que já havia prestado serviços ao Grupo Guasso havia alguns anos. De tal modo, o negócio foi fechado, contratos sociais alterados e a administração entregue aos compradores em 04/07/2023.

**No entanto, essa venda se revelou um pesadelo. O comprador, usando táticas ilícitas, deixou algumas lojas em ruínas.** Várias unidades foram fechadas, estoques foram esvaziados pesadamente e dívidas com fornecedores se acumularam. Incontáveis funcionários ficaram sem seus direitos trabalhistas respeitados, responsabilidade assumida posteriormente pelo sócio fundador.

Ao perceber que fora enganado, Vander Guasso apresentou notícia crime à Delegacia de Polícia, em razão do estelionato sofrido, assim como promoveu ação judicial, obtendo liminarmente, a anulação do contrato de compra e venda e das alterações contratuais dele decorrentes. Assim, em 18/10/23, reassumiu o controle do Grupo Guasso. (processo n. 5007448-76.2023.8.21.0064)

Devido à gravidade do tema algumas peças encontram-se sob sigilo de justiça. Entretanto, é possível afirmar que foram identificadas conexões significativas dos envolvidos em ação penal tramitando no estado de SP por condutas idênticas às praticadas contra o grupo Guasso, contra dezenas de empresas.

Hoje, o Grupo Guasso luta para reerguer-se. A empresa enfrenta desafios significativos, com faturamento

e estoques substancialmente reduzidos. No entanto, a determinação de Vander Guasso e sua equipe é inabalável. Eles buscam alternativas para manter empregos, honrar compromissos com fornecedores, cumprir obrigações tributárias e, ao mesmo tempo, continuar a ser um motor de desenvolvimento regional.

Durante o período em que o Grupo Guasso esteve nas mãos de terceiros, cinco lojas foram fechadas. Vander Guasso reassumiu o grupo com apenas 8 lojas e estoque substancialmente menor do que quando entregara o empreendimento. O endividamento com fornecedores aumentou de forma exponencial nesse período de três meses.

**Não fosse por uma corajosa e tempestiva decisão cautelar nos autos da ação anulatória, hoje a rede estaria totalmente fechada.**

O faturamento, que antes da venda era superior a onze milhões de reais mensais, esteve no mês de outubro em apenas um milhão, setecentos e oitenta mil reais mensais, sobretudo em vista da interrupção de fornecimento decorrente da inadimplência da rede e da redução do número de lojas.

Não haverá condições, ao menos nesse momento, de se reabrir as cinco lojas fechadas, mas projeta-se uma retomada de faturamento para a casa de seis a sete milhões de reais mensais após a reestruturação das oito lojas ainda abertas e a retomada da estrutura de fornecimento.

**Apesar de toda dificuldade, a família Guasso está envidando todos os esforços para reerguer o grupo, e vislumbra, com o apoio do processo recuperacional, a efetiva possibilidade de superar esse momento.**

**A história do Grupo Guasso é um exemplo de resiliência, perseverança e compromisso com a comunidade, seus colaboradores e fornecedores.**

Este relato, repleto de desafios superados, é a base para a elaboração do pedido de recuperação judicial, um remédio amargo, mas que visa não apenas garantir o futuro do grupo, mas também garantir empregos, a manutenção de uma das mais relevantes forças vivas da economia local e o próprio

interesse dos credores, assim como honrar seu passado de sucesso e dedicação à sua região.

À despeito deste cenário, o fato é que o Grupo Econômico segue referência em sua área de atuação e possui uma projeção de retomada de sua capacidade produtiva ao ponto em que se encontrava antes da crise, de modo que, mantida a atividade econômica, terá condições de voltar a cumprir regularmente suas obrigações.

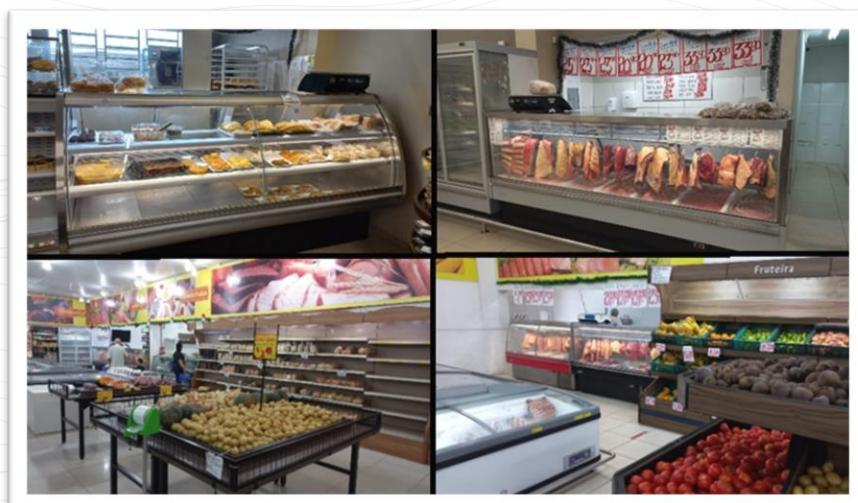
Nas palavras do jurista Jorge Lobo:

*O Direito da Empresa em Crise alicerça-se no valor da empresa: a) em funcionamento; b) como entidade produtora e distribuidora de bens e de serviços; c) como mola propulsora do progresso econômico e social do país; d) como fonte geradora de empregos, de riquezas e de impostos, e, ainda, lastreia-se: 1) na função social da empresa e dos múltiplos interesses que gravitam em torno dela; 2) na premissa de que é melhor conservar (as empresas viáveis) do que extinguí-las; 3) nos custos financeiros e sociais de constituir e desenvolver uma nova empresa para ocupar o lugar da dissolvida; 4) no impacto sobre os agentes econômicos, nacionais e estrangeiros, da quebras de uma unidade produtiva etc. na qualidade de empresa que sólida e promissora, que sempre cumpriu suas obrigações, espera auxílio do Poder Judiciário para poder se reerguer e continuar cumprindo, sobretudo, com sua função social. (LOBO. 2016. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / coordenadores Carlos Henrique Abrão, Paulo F. C. Salles de Toledo - 6. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo : Saraiva, 2016, p. 228.)*

Abaixo seguem imagens recentes de algumas lojas e dependências do grupo Guasso:



Visão externa atual de algumas lojas



Visão interna atual de algumas lojas



Colaboradores de setores diversos

MARCELO DE FARIA CORRÉA ANDREATTA - OAB/RS 92.661  
RODRIGO BOTELHO VIEIRA - OAB/RJ 102.242  
CÍCERO PEREIRA ALENCAR - OAB/DF 60.116

Portanto, acreditando no manejo do presente pedido de recuperação judicial como única possibilidade de reestruturação, os REQUERENTES vêm ao Poder Judiciário a fim de pleitear pelo amparo da Lei nº 11.101/2005, por todas as razões acima explanadas.

### **3. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: ANTECIPAÇÃO DO STAY PERIOD**

Excelência, a reforma na Lei de Recuperação de Empresas inseriu o parágrafo 12º no art. 6º, oportunizando ao agente econômico - em situações excepcionais - a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*

**§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.**

Atento à complexa dinâmica do processamento da recuperação judicial, o legislador pretendeu facultar ao agente econômico viável a possibilidade de socorrer-se no remédio jurídico antes da verificação exaustiva de seus requisitos.

Estando presentes os requisitos das tutelas de urgência, periculum in mora e fumus boni iuris, na inteligência do art. 300 do diploma processual, impõe-se a antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial.

Entendemos que a exordial está devidamente acompanhada de toda documentação necessária para o imediato deferimento do processamento do regime recuperatório.

**Entretanto, ad cautelam e em homenagem ao princípio da eventualidade, caso não seja este o entendimento do r. Juízo faz-se imperiosa a concessão de Tutela de Urgência para imediata suspensão das ações e execuções em face da Requerente, o que desde já se requer.**

Neste cenário, o risco da demora resta claro pelo conjunto de procedimentos extrajudiciais e judiciais adotados pelos credores. Trata-se de risco concreto, cujo condão é virtualmente inviabilizar as operações da Requerente.

Apenas para que Vossa Excelênciia compreenda a urgência deste requerimento, neste momento há duas execuções contra a Requerente cujos valores envolvidos podem levá-la a quebra, com graves impactos sociais em Santiago e na região.

**Trata-se de uma execução do SICREDI (no valor de R\$ 6.606.616,21, proc. n. 5006655-40.2023.8.21.0064) e outra do Banco do Brasil (no valor de R\$ 12.390.925,38, processo n. 5007798-64.2023.8.21.0064), entre outras de menor valor.**

Ou seja, há execuções em andamento cujo condão é virtualmente inviabilizar a atividade empresária,

na medida em interrompem o fluxo de caixa. Por esta razão faz-se necessária ao soerguimento a imediata suspensão de todas as ações e execuções, antecipando o chamado stay period.

Por outra senda, a fumaça do bom direito se consubstancia no conjunto de documentos trazidos pelos Requerentes, cuja análise permite concluir a titularidade para requerer o processamento da recuperação judicial.

Mais que isso. **Todas as alegações estão amparadas por provas documentais e técnicas idôneas**, evidenciando ao r. Juízo que efetivamente os Autores possuem direito subjetivo ao processamento da recuperação judicial.

Outrossim, cumpre plenamente os requisitos dispostos no art. 48 da Lei de Regência.

Neste sentido, importa trazer decisão recente do E. Tribunal de Justiça, reconhecendo o lídimo direito a antecipação do chamado stay:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE STAY PERIOD. TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. **Hipótese em que a decisão impugnada antecipou o stay period em ação cautelar de caráter antecedente à recuperação judicial, com vigência pelo prazo de 30 (trinta) dias, com amparo no disposto no art. 6º, §12, da Lei n. 11.101/2005.**

O recurso somente foi interposto quando a decisão já não gerava mais efeitos. Insurgência apresentada pelo Estado do Rio Grande do Sul, buscando o afastamento de suspensão de exigibilidade dos créditos tributários estaduais. De acordo com o §7º-B do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, não se aplicam as medidas determinadas pelo Juízo de origem às execuções fiscais, carecendo o ente público, assim, de interesse recursal. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51016205720238217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal

de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em: 26-10-2023) **grifos nossos**

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TUTELA PROVISÓRIA EM CARÁTER ANTECEDENTE DEFERIDA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA PARTE-EXECUTADA. PENHORA ANTERIOR. LEVANTAMENTO DE VALORES. **A suspensão das execuções contra devedor com pedido de recuperação judicial deferido pode ser objeto de antecipação de tutela (§12 do art. 6º da Lei 11.101/2005).** Ainda que se trate de penhora anterior ao stay period, cabe ao juízo da recuperação judicial a definição sobre o destino dos créditos e direitos objeto de constrição. No caso concreto, diante das peculiaridades apresentadas, adequada a manutenção dos valores bloqueados até a definição dos efeitos do deferimento da recuperação judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 52373203920228217000, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 14-04-2023) *grifos nossos*

Por outra senda, a fumaça do bom direito se consubstancia no conjunto de documentos trazidos pela Requerente, cuja análise permite concluir a titularidade para requerer o processamento da recuperação judicial.

Mais que isso. Todas as alegações estão amparadas por provas documentais e técnicas idôneas, evidenciando ao r. Juízo que efetivamente os Requerentes possuem direito subjetivo ao processamento da recuperação judicial. Outrossim, cumprem plenamente os requisitos dispostos no art. 48 da Lei de Regência.

Iluminando o sentido teleológico da norma, importa trazer o mestre Daniel Carnio Costa, em obra paradigmática:

*Essa disposição legal é de essencial importância para a proteção das empresas que buscam em juízo a recuperação judicial. Isso porque o simples protocolo do pedido acarreta em uma verdadeira corrida ao ouro, com o ajuizamento de ações pelos credores em busca de seus direitos, antes de o juízo conceder a suspensão prevista no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005. Ao possibilitar a suspensão antes mesmo de deferido o processamento da recuperação judicial, a lei protege a devedora e assegura ao juízo a tranquilidade de não colocar em processamento recuperação judicial de empresa cuja situação esteja irregular.*  
*Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência (4ª Edição, 2023, p.142)*

Ainda em homenagem a melhor doutrina, prof. Marcelo Sacronome assim explica o novel §12º do art. 6º da LRE:

*Na recuperação judicial, o perigo de dano poderá caracterizar-se com a possibilidade imediata de constrição de ativos do devedor por credores sujeitos à recuperação judicial e que poderiam comprometer a estruturação de uma negociação coletiva para a superação da crise econômico-financeira do devedor.*

*Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência (4ª Edição, 2023, p.46)*

Ora, MM. Juízo, é precisamente este o caso das Requerentes.

**O prosseguimento das execuções comprometerá a negociação coletiva imposta pela recuperação judicial, condição indispensável ao soerguimento das empresas.**

Por todo exposto, apenas como medida de cautela, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de juntada de qualquer documento ou promoção de qualquer diligência, **requer desde já o deferimento da antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial com a**

**imediata suspensão das ações e execuções em face da recuperanda.**

## 4. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEU PREENCHIMENTO

Dante do quadro relatado, verifica-se que a requerente necessita do socorro do Poder Judiciário, o que se faz possível através do instituto da recuperação judicial, uma vez que estão presentes todos os requisitos legais, conforme passa-se a demonstrar.

*Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

*I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades dali decorrentes;*

*II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*

*III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.*

*§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)*

*§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.*

*§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de*

obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

O artigo 48 da lei 11.101/05 estabelece os requisitos que a sociedade empresária deve preencher para poder pleitear sua recuperação judicial. Abaixo seguem todos eles relacionados e a demonstração de seu cumprimento pela Requerente, o que se reafirma nos termos da declaração anexa:

- Exercer regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos. PREENCHIDO. Conforme Certidão Simplificada anexa.
- Não ser falido ou não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial, ordinária ou especial para ME e EPP. PREENCHIDO. Conforme certidão negativa de falência e concordata anexa.
- Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. PREENCHIDO. Conforme certidões criminais negativas da Requerente e de seu sócio proprietário.

Restando comprovado que as condições estabelecidas pelo artigo 48 da LRF estão preenchidas, resta demonstrar o cumprimento dos requisitos dispostos no artigo 51 do mesmo diploma legal, um a um:

Inciso I: Vide item II da petição: "Do Histórico da Requerente e das Causas Concretas Da Crise Econômico-Financeira (Art. 51, I, Lei 11.101/2005)";

Inciso II: (partes 01 a 08): Demonstração contábil dos Requerentes, composta pelo balanço patrimonial, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa dos últimos 3 (três) exercícios sociais e também os extraídos especificamente para o presente pedido de recuperação judicial, referentes à 2020;

Inciso III: Relação nominal dos credores dos Requerentes;

Inciso IV: Relação dos funcionários da Requerente;

Inciso V: Certidão de regularidade perante a Junta Comercial, contrato social e alteração contratual na qual consta a nomeação do atual administrador da empresa Requerente;

Inciso VI: Relação dos bens particulares dos sócios administradores das empresas Requerentes à qual desde já se requer a autuação sob segredo de justiça;

Inciso VII: Extratos atualizados das contas bancárias da Requerente;

Inciso VIII: Certidões de protestos da Requerente;

Inciso IX: Relações das ações em que os Requerentes figuram como parte, subscrita por seu representante legal, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

**Restam, desta feita, preenchidos todos os requisitos legais para o processamento da recuperação judicial.**

## 5. DO GRUPO ECONÔMICO E DO PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA MODALIDADE DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

**Excelênci**a, é facultado aos devedores que constituem de fato grupo econômico requerer o pedido de recuperação judicial sob consolidação processual, conforme art. 69-G da Lei 11.101/2005:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

**Conforme extensamente exposto nesta exordial, o presente caso adequa-se perfeitamente ao comando legal.**

Trata-se de três empresas que compõem o Grupo Econômico consubstanciado no controle concentrado no mesmo empresário, Vander Guasso; verifica-se garantias cruzadas nos contratos empresariais; atuam conjuntamente no mercado, havendo inclusive identidade parcial do quadro societário.

**Por outra senda, tal configuração de grupo econômico cumpre, integralmente, os requisitos do art. 69-J da Lei de Regência:**

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência

de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Assim, medida de direito é o processamento do presente pedido na forma da consolidação substancial, conforme inteligência do art. 69-K: Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

Faz-se imperioso o processamento do presente pedido na forma de consolidação substancial porque, do contrário, privilegiar-se-ia credores de uma ou outra empresa integrante do Grupo Guasso.

Além disso, visto a existência de garantias cruzadas e a atuação conjunta no mercado, o insucesso de uma recuperação judicial levaria inexoravelmente a falência das outras empresas, razão pela qual impõe-se – inclusive para preservar interesses dos credores – o pedido sob a forma de consolidação substancial.

Importante o registro que a atuação conjunta das empresas é de notório conhecimento dentre os credores e a sociedade como um todo. Oportuno o magistério de Sacramone na festejada obra *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência* (2023, p.369):

*Dante desse “intransponível entrelaçamento negocial” entre as sociedades, e de seu conhecimento pelos credores a ponto de mensurarem o risco de forma única para todo o grupo, e não apenas por integrarem grupo societário, cujas regras afinal foram desrespeitadas, deveria ser reconhecida excepcionalmente a chamada consolidação*

*substancial, que é justamente a reprodução dessa atuação una anteriormente existente na prática no processo de recuperação judicial.*

*Implica o tratamento unificado das pessoas jurídicas integrantes do grupo.*

Por tudo isso, requer-se desde já o reconhecimento de grupo econômico por este r. Juízo, deferindo o processamento da presente recuperação judicial na modalidade de consolidação substancial.

## **6. DA SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS DO NOME DA REQUERENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO**

Com o deferimento do processamento da recuperação judicial, necessário se faz a determinação de suspensão dos apontamentos em nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito.

Veja Excelência, que o pedido é de mera suspensão, e não efetivo cancelamento das restrições. Isto porque, o que se busca com o deferimento da recuperação judicial não é a efetiva exclusão dos apontamentos, mas tão somente a sua suspensão enquanto perdurar o *stay period*, tendo em vista a suspensão da exigibilidade dos créditos durante referido período.

Referida suspensão é cabível, tendo em vista o disposto nos arts. 47, 49, 52, inciso III e 6º, §4º, todos da Lei 11.101/05, vejamos:

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e*

*dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

O dispositivo supracitado alberga o princípio da preservação da empresa, vetor interpretativo primeiro do processo de recuperação judicial.

O objetivo da Lei 11.101/05 é a manutenção da empresa, pois a tentativa de recuperação é vinculada a seu valor social em funcionamento, o que beneficia toda a coletividade, com o fomento da atividade agropecuária, recolhimento de impostos, geração de empregos diretos e indiretos.

O D. professor Manoel Justino ensina que a manutenção da fonte produtora é o principal objetivo da recuperação judicial, pois ao manter a atividade empresarial em funcionamento, será possível manter o emprego dos trabalhadores e consequentemente satisfazer o interesse dos credores.

Compreende-se da leitura do dispositivo legal, bem como da visão do ilustre doutrinador que a recuperação só será possível caso haja a aplicação do princípio da preservação da empresa, ou seja, caso as decisões proferidas no curso do processo beneficiem a empresa de modo a permitir com que exerça suas atividades e aplique todas as suas forças em se reestruturar.

Seguindo o raciocínio da preservação da empresa, convém trazer a baila o disposto no art. 6º, §4º da Lei 11.101/05, que dispõe o quanto segue:

*"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*

*§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III*

*do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.”*

O dispositivo legal supracitado dispõe sobre o período de suspensão de ações e execuções contra as empresas em recuperação judicial, denominado como “*stay period*”, período de proteção da recuperanda. Seu propósito é suspender qualquer ato constritivo que possa ser promovido em face da empresa em recuperação judicial, possibilitando a efetiva recuperação e a preservação do agente econômico viável.

**O objetivo do legislador foi permitir ao empresário empregar todos os seus esforços única e exclusivamente no exercício de suas atividades, até porque somente os frutos deste trabalho poderão possibilitar à empresa cumprir o plano de recuperação em todos os seus aspectos, satisfazendo os créditos na forma planejada.**

Neste sentido, uma vez que a exigibilidade dos créditos estaria suspensa após ser deferido o processamento da recuperação judicial, correto é o entendimento que tal suspensão se estende a todas as formas de tentativa de recebimento do crédito, incluindo o direito dos credores de negativar o nome do devedor, uma vez que as inscrições desabonadoras impedirão que a empresa em recuperação consiga crédito para adquirir insumos para exercer suas atividades.

**MM. Juízo, anote-se que o tema é tormentoso, mas há bons precedentes que acolhem tal pleito:**

**AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REVISÃO DE CONTRATO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSTAÇÃO DO PROTESTO. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO.**

MARCELO DE FARIA CORRÊA ANDREATTA - OAB/RS 92.661  
 RODRIGO BOTELHO VIEIRA - OAB/RJ 102.242  
 CÍCERO PEREIRA ALENCAR - OAB/DF 60.116

*PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70062836655, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, j. 26/02/2015)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. É notório o prejuízo à empresa recuperanda, acaso não concedida a medida postulada, uma vez que a sua atividade poderá ser comprometida e, por conseguinte, o plano de recuperação judicial apresentado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70047328547, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, j. 18/10/2012)"*

Esse aspecto, no caso específico da Requerente, enquanto rede de supermercados, se torna ainda mais evidente, uma vez que absolutamente todos os produtos que circulam por intermédio de sua atividade são adquiridos a prazo.

Mais uma vez se afirma que as negativações devem ser suspensas, e não definitivamente canceladas, sendo que a suspensão deve perdurar durante todo o período de blindagem previsto no art. 6º, §4º da Lei 11.101/05, possibilitando que a recuperanda continue "rodando" e exercendo suas atividades.

Assim, sendo a inscrição da dívida em cadastros de inadimplentes uma forma coercitiva de fazer com que o devedor pague o crédito devido, não há razões para que o nome do devedor fique inscrito em cadastros de maus pagadores em um período em que a exigibilidade dos créditos está suspenso.

Nesse sentido, a fim de assegurar a possibilidade de reestruturação das atividades da requerente, bem como o sucesso de sua recuperação judicial, e ainda, dar vigência aos artigos 6, §4º da Lei 11.101/05,

47, 49 e 52, III da Lei 11.101/05, requer desde já seja deferida a suspensão das negativações existentes em nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito e cartórios de protestos com relação aos créditos submetidos ao processo de recuperação judicial, enquanto perdurar o período previsto no art. 6º, §4º da Lei 11.101/05.

## **7. DA SUSPENSÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS EM FACE DOS AVALISTAS E FIADORES**

A Lei nº 11.101, de 2005, determina que com o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial pelo juiz sejam suspensas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias as ações e execuções movidas contra a devedora, ao mesmo passo em que assegura aos credores antes e depois da homologação do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia-geral de credores, a "conservação de seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso".

Pois bem.

A fiança e o aval são negócios jurídicos bilaterais por meio do qual o fiador garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor (afiançado), caso este não a cumpra. A obrigação do fiador é, portanto, acessória à obrigação principal do afiançado.

Como aponta princípio geral do direito civil, de que o acessório segue a sorte do principal, a existência da fiança depende da existência da obrigação garantida e a exigibilidade da fiança depende da exigibilidade da obrigação garantida.

Fato é que, conforme exposto acima, os direitos do credor em face dos fiadores são conservados em

sede de recuperação judicial, contudo, isso não significa aplicar à fiança o mesmo tratamento que seria dado ao aval.

Quando a Lei nº 11.101 prevê que as garantias permanecerão mesmo em caso de suspensão (pelo deferimento do processamento da recuperação judicial) ou novação (pela aprovação do plano de recuperação) nada indica que se manterão "nos mesmos parâmetros e condições" originalmente contratado, uma vez que a fiança não é autônoma, é acessória.

Interpretar os dispositivos da Lei nº 11.101 em sentido contrário seria, implicitamente, alterar a própria natureza do instituto. Seu caráter acessório permanece, e o que se excepciona é somente a regra segundo a qual a novação da obrigação significa a extinção da garantia.

A fiança, então, não se extingue com o processamento da recuperação judicial ou a homologação do plano (e a novação dela decorrente), mas, como acessória que é, tem seu conteúdo e exigibilidade vinculados ao conteúdo e exigibilidade da obrigação principal: o fiador continua obrigado na exata medida dos novos termos da obrigação afiançada, retornando aos originais em caso de convolação da recuperação judicial em falência, nos termos do artigo 61, parágrafo 2º da Lei 11.101.

Certo é que o manejo de execuções em face de fiadores da Requerente atentaria contra o princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da Lei de Falência e Recuperação de Empresa, bem como atentaria contra a própria lógica do sistema, que é permitir o soerguimento da empresa em dificuldade financeira.

Neste contexto, considerando que vários dos débitos das Requerentes, relacionados no presente pedido de recuperação judicial, são garantidos por fiança, execuções eventualmente ajuizadas ou que venham a ser ajuizadas em face dos fiadores também devem ser suspensas, nos mesmos termos daquelas ajuizadas em face da devedora principal.

## 8. MANUTENÇÃO DE BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES NA POSSE DA DEVEDORA

Também com base no poder geral de cautela, é importante que seja concedida liminarmente, na decisão que deferir o processamento da recuperação, medida que impeça a retirada de bens essenciais às atividades das devedoras pelo prazo de 180 dias, com fulcro na parte final do § 3º do artigo 49 c/c § 4º do artigo 6º da LRF, que assim dispõe:

*"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

(...)

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial."*

Dentre os bens essenciais destacamos os imóveis utilizados pela rede de supermercados, caminhões e veículos de apoio, equipamentos que guarnecem as lojas, sistema fotovoltaico de fornecimento de energia dentre outros imprescindíveis ao soerguimento.

## 9. ANTE O EXPOSTO, requer:

Em sede de **TUTELA DE URGÊNCIA**, por ocasião do despacho de processamento, na forma do art. 6º, §12º, da lei 11.101, a antecipação total dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, para:

1. No tocante às ações judiciais diversas que possam causar restrição ao direito de posse, propriedade ou uso de bens:

- 1.1) A suspensão de toda e qualquer medida de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda de posse, propriedade ou uso de bens móveis, imóveis, fungíveis ou infungíveis, compreendendo as ações ajuizadas até a distribuição da presente ação ou que vierem a ser distribuídas, independentemente da Comarca em que a medida foi ajuizada, estendendo, portanto a medida para as precatórias distribuídas na Comarca em que está situada a empresa Autora;
- 1.2) A suspensão de toda e qualquer medida futura de arresto, compreendendo ainda ações de execução por quantia certa ou de entrega de coisa certa ou incerta;
- 1.3) Em relação aos bens objeto de contratos de alienação fiduciária se quer também em sede TUTELA DE URGÊNCIA a manutenção na posse da Recuperanda, até o término da recuperação judicial, devida à sua essencialidade para o funcionamento da empresa;

2. Em relação a restrição cadastral existente e possíveis restrições futuras, requer-se a suspensão do nome das Peticionárias e dos sócios junto aos órgãos de proteção ao crédito, com a consequente expedição de ofício ao Cartório de Protesto e órgãos arquivistas (SPC, SERASA, etc) para que concomitantemente excluam as restrições que forem apresentados após a distribuição da presente ação de Recuperação Judicial;

3. Apenas pelo princípio da eventualidade, caso o entendimento seja pela necessidade de juntada de algum outro documento antes de deferir o processamento da recuperação judicial, requer, desde já, a concessão de Tutela de Urgência para a suspensão das ações e execuções em face das Autoras, em razão do periculum in mora iminente quanto aos ativos da empresa.

NO MÉRITO, depois de enfrentados os pedidos de tutela de urgência, requer a V.Exa.:

- a)** Seja deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 47 e seguintes da LRE, ordenando na forma do art. 6º e 52, incisos II e III, com a dispensa da apresentação de certidão negativa de débito (CND) nesta fase processual, bem como a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor pelo prazo de 180 dias;
- b)** O processamento do presente pedido de recuperação judicial em favor do Grupo Guasso na modalidade de consolidação substancial, conforme os fundamentos supramencionados;
- c)** Seja concedido o prazo legal de 60 (sessenta) dias ÚTEIS para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, consoante artigo 53 da Lei nº 11.101/2005 c/c novo CPC;

- d)** Ao final, propugna-se pela PROCEDÊNCIA do pedido de Recuperação Judicial das empresas Requerentes, nos termos do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005.
- e)** Nomeação de administrador judicial e determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal das atividades;
- f)** Seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra as empresas do Grupo Guasso e contra o seu sócio proprietário, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, bem como em face de seus fiadores;
- g)** Seja deferida a suspensão das negativações existentes em nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito e cartórios de protestos com relação aos créditos submetidos ao processo de recuperação judicial, enquanto perdurar o período previsto no art. 6º, §4º da Lei 11.101/05.
- h)** Seja deferida a suspensão das execuções eventualmente ajuizadas ou que venham a ser ajuizadas em face dos fiadores da empresa recuperanda que tenham como objeto créditos submetidos ao processo de recuperação judicial, enquanto perdurar o período previsto no art. 6º, §4º da Lei 11.101/05.
- i)** Seja declarada a competência absoluta deste Juízo para analisar e julgar as ações expropriatórias do patrimônio da empresa Requerente, posto que o Juízo em que se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas que envolvam interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de expropriação;
- j)** Seja proibida a retirada de todos e quaisquer bens necessários ao desempenho da atividade da Requerente, mas inclusive estoque e montantes em pecúnia, durante o período mencionado no artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, bem como seja inserida na publicação editalícia, com fundamento de que todos os bens indicados são imprescindíveis à consecução

das atividades produtivas da empresa e são protegidos durante o período de suspensão conforme parte final do art. 49 § 3º da Lei 11.101/2005.

- k)** Seja intimado o Ilustre Representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005.
- l)** Em razão das graves dificuldades comprovadas neste petitório, requer-se o pagamento das custas ao final, por ocasião da homologação do plano de recuperação judicial; alternativamente, requer-se o parcelamento das custas em doze parcelas mensais.

**Dá-se à causa o valor de R\$65.954.645,90 (sessenta e cinco milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos).**

Termos em que pede  
e espera deferimento.

Santiago, 28 de novembro de 2023.

**Marcelo de Faria Corrêa Andreatta**  
OAB/RS 92.661

**Rodrigo Botelho Vieira**  
OAB/RJ 102.242

**Cícero Alencar**  
OAB/DF 60.116